



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000110/93-64
Recurso nº : 11.872
Matéria: : IRPF - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : NOREDIM DA SILVA SOBRINHO
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA-RS
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.880

ACRÉSCIMO PATIMONIAL A DESCOBERTO-Caracteriza-se omissão de rendimentos o valor do acréscimo patrimonial baseado na diferença entre o custo de construção arbitrado e os gastos informados pelo contribuinte na declaração de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOREDIM DA SILVA SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11070.000110/93-64
Acórdão nº : 102-42.880
Recurso nº : 11872
Recorrente : NOREDIM DA SILVA SOBRINHO

RELATÓRIO

NOREDIM DA SILVA SOBRINHO, CPF nº 065.164.750-91, jurisdicionado pela DRF/SANTO ÂNGELO-RS foi notificado pelo documento de fl. 133 onde é cobrado imposto de renda pessoa física-IRPF no valor equivalente a 3.706,70 UFIR do imposto, além da multa de ofício e acréscimos legais dos exercícios de 1989 e 1990.

A notificação originou-se da apuração de rendimentos não declarados pelo contribuinte, referentes a variação patrimonial a descoberto que teve por base a diferença entre o custo de construção arbitrado e os gastos informados pelo contribuinte na declaração de rendimentos.

Tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação de fls. 137/143 que devidamente analisada pela autoridade de primeiro grau concordou em parte com a impugnação do contribuinte e cuja decisão transcrevo a ementa.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA-FÍSICA
EXERCÍCIOS 1989 e 1990
ANOS-BASE 1988 e 1989
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - CUSTO EM CONSTRUÇÃO
DE IMÓVEL.

Tributa-se, como representativo de rendimentos omitidos, o valor do acréscimo patrimonial que teve por base a diferença entre o custo de construção arbitrado e os gastos informados pelo contribuinte na declaração de rendimentos.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000110/93-64

Acórdão nº. : 102-42.880

Irresignado com a decisão acima, tempestivamente o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 181/183 cujas razões de defesa são lidas na íntegra em sessão.

Às fls. 186/187 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão de primeiro grau.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'A' estilizada com uma traço diagonal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000110/93-64

Acórdão nº. : 102-42.880

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA - Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Como já mencionado no relatório, a exigência originou-se da apuração de rendimentos não declarados pelo contribuinte, referentes a variação patrimonial a descoberto que teve por base a diferença entre o custo de construção arbitrado e os gastos informados pelo contribuinte na declaração de rendimentos.

Em seu recurso, o contribuinte protesta quanto a decisão de primeiro grau, que ao invés de ter concordado com o arbitramento, embora o tenha reduzido de 85% para 63,18% do Custo Unitário Básico - CUB deveria a decisão monocrática ter levado em consideração as notas fiscais apresentadas.

A despeito do inconformismo do recorrente, a razão está com o Fisco como adiante se verá.

Compulsando-se os autos, constata-se pelo relatório de fls. 158/161 que o contribuinte declarou gasto com construção inferior ao somatório das notas fiscais apresentadas como custo. Este fato por si só já seria suficiente para o Fisco, na salvaguarda do interesse da Fazenda Nacional procedesse ao arbitramento. Apenas para deixar patente o acerto da opção do Fisco pelo arbitramento constata-se que as discrepâncias tem tamanhos abissais, pois numa construção de 801,78m² o contribuinte adquiriu apenas 10 metros cúbicos de areia. Ora por mais simples que seja a construção como alegado, mas a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11070.000110/93-64

Acórdão nº : 102-42.880

existência de material básico em desacordo com o tamanho da obra já é motivo suficiente para não merecer credibilidade os valores constantes das notas fiscais. Este fato não passou despercebido da fiscalização que constatou a inexistência de elementos básicos da construção sem comprovantes. Evoluindo um pouco mais a fiscalização constatou que os materiais comprovados não estavam nem por sombra perto do que constava no memorial descritivo.

Portanto não assiste razão ao recorrente em relação ao acerto da opção pelo arbitramento.

Concordo também com o acerto da decisão de primeiro grau, que adoto como razão de decidir.

Quanto à alienação de uma sala comercial de 111,61m² é matéria estranha ao deslinde da questão, cabendo se fosse o caso apuração de ganho de capital que não é matéria dos presentes autos.

Finalmente, o protesto do recorrente quanto ao percentual da multa aplicada, cabe apenas a menção de que sendo a atividade fiscal vinculada não pode ao seu alvedrio elevar ao reduzir percentual da multa posto ser esta uma exigência "ex lege".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11070.000110/93-64

Acórdão nº : 102-42.880

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR provimento ao recurso adotando a decisão da autoridade monocrática e sintetizada na fl. 171.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 15 de abril de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA